

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA  
CATARINA**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.**, **RECH AGRÍCOLA S.A.**, **RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, **TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e **TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 248, expor e requerer o que segue.

**I – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

O Grupo Rech se manifestou nos autos, no Evento 247, requerendo a prorrogação do *stay period* por 180 dias, com fundamento no art. 163, § 8º, c/c art. 6º, § 4º, ambos da Lei 11.101/05, justificando que não deram causa a atrasos no processo e invocando também o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

A norma em comento dispõe que é aplicável à Recuperação Extrajudicial a mesma sistemática de suspensão prevista para a Recuperação Judicial, positivada no art. 6º, §4º da Lei. Nesse sentido, importante destacar o texto legal que autoriza a prorrogação do período de blindagem por igual prazo, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha dado causa à superação do prazo.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso em análise, conforme já apreciado em manifestações anteriores, verifica-se a existência de matérias de notória complexidade, as quais, por si só, demandam maior cautela na condução do feito. Soma-se a isso a dimensão e a relevância econômica das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, circunstâncias que justificam a dilação do prazo para adequada análise e consolidação das informações necessárias à homologação do plano.

Dessa forma, não se identificam motivos para o indeferimento do pedido, especialmente diante da postura colaborativa das Recuperandas, que vêm atendendo às solicitações da Administração Judicial, bem como demonstrando proatividade na condução do processo.

Ademais, a jurisprudência pátria admite pacificamente a possibilidade de prorrogação do *stay period* na Recuperação Extrajudicial, nos mesmos moldes da Recuperação Judicial:

Recuperação extrajudicial – Pedido de homologação de plano - Prorrogação do prazo de "stay" previsto no artigo 163, § 8º da Lei 11.101/2005 - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia das recuperandas – Redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020 – Prorrogação por mais cento e oitenta dias - Justificativas razoáveis – Desídia das recuperandas não configurada – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23065661820248260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 08/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/01/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Recuperação Extrajudicial nº 1032396-67.2024.8.11.0041, prorrogou o prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, em favor das empresas recuperandas. A agravante sustenta que a prorrogação é indevida, pois os agravados teriam retardado a entrega de documentos essenciais à homologação do plano, além de alegar que a medida prejudica os credores e viola o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a legalidade da prorrogação do *stay period* à luz dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, em especial a ausência de concorrência do devedor para a necessidade de extensão do prazo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 163, §8º, da Lei 11.101/2005 permite a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo legal.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso admite a prorrogação do stay period quando demonstrado que o atraso na tramitação do processo não decorre de conduta voluntária das recuperandas.

Nos autos, verifica-se que a necessidade de prorrogação decorreu de uma sucessão de eventos processuais, incluindo a troca do magistrado responsável e a exigência de documentações adicionais pelo Administrador Judicial, circunstâncias que não podem ser imputadas aos devedores.

A retomada de execuções individuais antes da homologação do plano poderia comprometer a finalidade da recuperação extrajudicial, prejudicando o conjunto de credores.

As Administradoras Judiciais manifestaram-se favoravelmente à dilatação do prazo para a conclusão das análises documentais, reforçando a adequação da decisão impugnada.

Não há evidências de ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida, razão pela qual a manutenção da prorrogação do stay period se impõe.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prorrogação do stay period na recuperação extrajudicial é admissível desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo legal.

A suspensão das ações e execuções pode ser estendida quando há fatores externos que impactam a tramitação regular do feito, sem que isso represente abuso ou violação aos direitos dos credores.

A manutenção da estabilidade do procedimento recuperacional deve ser priorizada para garantir o cumprimento dos objetivos da recuperação extrajudicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 163, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 1002098-89.2022.8.11.0000, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 08.06.2022; TJ-MT, AI 1000033-53.2024.8.11.0000, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, j. 21.05.2024.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10063165820258110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/06/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2025)

Outrossim, cumpre destacar a atual fase do processo, na qual se encontra em curso o prazo para apresentação do Laudo de Legalidade do Plano de

Recuperação Extrajudicial, com prazo previsto para o dia 25/03/2026, conforme intimação do Evento 228.

Por fim, observa-se que o pedido também encontra lastro no princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre este brocardo, assim leciona Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”<sup>1</sup>

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* mostra-se medida necessária para assegurar o resultado útil do processo, bem como para resguardar a paridade

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

entre os credores sujeitos e a preservação da empresa, princípios basilares do regime recuperacional.

## II – SUPENSÃO DAS EXECUÇÕES

As Recuperandas manifestaram-se no Evento 188, ainda, requerendo a suspensão das execuções movidas pelos credores Banco Alfa (Execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo) e Banco Safra (Execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo).

Por sua vez, os referidos credores apresentaram impugnações aos créditos relacionados, conforme manifestações constantes dos Eventos 122 e 148.

Diante da controvérsia instaurada acerca da natureza e sujeição dos créditos, este Juízo determinou a intimação do Grupo Rech para que promovesse a juntada dos documentos comprobatórios, bem como a posterior manifestação da Administração Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Observa-se o cumprimento da determinação pelas Requerentes no Evento 247, ocasião em que ratificaram os termos já expostos no Evento 172, adicionaram a execução movida pelo Banco Fibra nº 1010015- 07.2025.8.26.0011 e informaram a juntada dos documentos pertinentes aos autos.

Assim, considerando a intimação desta Auxiliar do Juízo no Evento 248, com início do prazo em 17/03/2026, tem-se que a análise administrativa dos créditos

será apresentada até o dia **31/03/2026**, em consonância com a ordem judicial determinada, acompanhada das demais análises sobre os créditos sujeitos.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Auxiliar do Juízo opina pelo deferimento do pedido de prorrogação *stay period*, com fulcro no art. 163, § 8º, c/c art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e conforme fundamentação aqui apresentada.

Ademais, informa que cumprirá as determinações do item *b* da decisão de Evento 225 dentro do prazo determinado por Vossa Excelência, assim como apresentará a devida análise sobre os créditos sujeitos no prazo assinalado.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 19 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177